



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 889, DE 23 DE ABRIL DE 2020.

“Dispõe sobre a criação de programa habitacional no Município de Coronel Pacheco e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Coronel Pacheco, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado pela presente Lei o PROGRAMA HABITACIONAL no âmbito do Município de Coronel Pacheco, que possui os seguintes objetivos:

- I - Atendimento à população carente, desassistida, desprotegida, desabrigada e excluída do contexto social, reconhecendo a função social da propriedade;
- II - Promover a melhoria das condições habitacionais da população do Município;
- III - Devolver a dignidade do cidadão, disponibilizando uma moradia digna para sua família;
- IV - Atender situações de risco, emergência e de excepcional interesse público.
- V - Diminuir o déficit habitacional do Município;
- VI - Melhoria das condições das residências do Município.
- VII - Desenvolvimento de uma política habitacional voltada a um planejamento democrático, considerando as necessidades, características e deficiências do Município;
- VIII - Realização de diagnóstico habitacional com vistas a diminuição do déficit habitacional, facilitando o acesso a moradia digna;
- IX - Controle da ocupação das áreas urbanas de acordo com as regras e normas legais e ambientais.
- X - articulação de políticas habitacionais em conjunto com órgãos governamentais;
- XI - Realocação de famílias situadas em áreas insalubres ou de risco ou que tenham sido desabrigadas por fenômenos naturais.

Art.2º - Para o atendimento e implantação do presente programa habitacional, o Poder Executivo, mediante prévia autorização legal específica, poderá:

- I) - Realizar a implantação de empreendimento habitacional popular em imóvel público.
- II) - Conceder o direito real de uso sobre áreas públicas existentes no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.3º - A implantação de empreendimento habitacional deverá seguir as regras ambientais e legais cabíveis.

Art.4º - A coordenação do PROGRAMA HABITACIONAL, ficará sob a responsabilidade do Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverão solicitar a execução de serviços e ações voltadas a execução deste programa.

Art.5º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Assistência Social, deverá realizar o cadastramento e triagem das famílias de baixa renda aptas a receber e serem beneficiadas.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá publicar mensalmente em seu quadro de afixação e no site oficial da Prefeitura Municipal, a lista dos inscritos e a ordem de atendimento em todas áreas de atuação do programa habitacional.

Art.6º - As inscrições no PROGRAMA HABITACIONAL serão realizadas no Serviço Social, mediante preenchimento de cadastro para o fim específico.

Parágrafo Único. No ato da inscrição o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os documentos que comprovem a sua situação econômica e social.

Art.7º - Será excluído automaticamente do programa o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único. Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro das despesas despendidas objeto do delito.

Art. 8º - Para atendimento do PROGRAMA HABITACIONAL fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 9º - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos internos e externos para programas de habitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e

VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art.10 - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor.

Art.11 - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto da seguinte forma:

I - dois (2) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo o Secretário Municipal membro nato e presidente do Conselho;

II - um (1) representante da Secretaria Municipal de Obras;

III - dois (2) servidores efetivos, sendo um (1) do setor de contabilidade;

IV - dois (2) representantes da sociedade civil.

§ 1º O Presidente do Conselho Gestor do FHIS exercerá o voto de desempate.

§2º Competirá à Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 12. Parágrafo único - Mediante autorização de lei específica será admitida a aquisição de terreno vinculada à implantação de projetos habitacionais.

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FHIS.

Parágrafo Único - Mediante autorização de lei específica será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art.13 - Conselho Gestor do FHIS compete:

I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ações, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI - aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

Art.14 - A função de conselheiro do Conselho Gestor do FHIS não será remunerada e constituirá serviço público relevante.

Art.15 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 16 – Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, que terá sua competência, composição e demais definições disciplinadas através de decreto municipal.

Art. 17 - Situações excepcionais e urgentes deverão ser encaminhadas à deliberação da Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo, posteriormente, ser submetidas à análise do Conselho Gestor no prazo de 30 dias.

Art. 18 - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber, e suas despesas correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.




CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

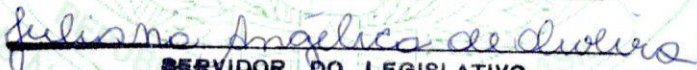
Art. 20 - Fica revogado o PROAMO, Lei nº 422, de 30 de março de 1993.

Coronel Pacheco, 23 de abril de 2020.


Ramon Teixeira Barbosa
Presidente da Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO / MG.
Certifico que o presente foi publicado, por afixação
no Quadro de Aviso da Câmara Municipal de
Coronel Pacheco / MG

Em, 23 / 04 / 20 20


SERVIDOR DO LEGISLATIVO